



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10660/000.218/91-19

AAP

Sessão de 22 de março de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.374

Recurso nº: 102.239 - IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente: JOSÉ RIBEIRO DE LACERDA (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida: DRF EM VARGINHA - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - Escrituração que indica saldo credor na conta Caixa autoriza a presunção juris tantum de omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - Se a pessoa jurídica não provar, com documentação há bil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita.

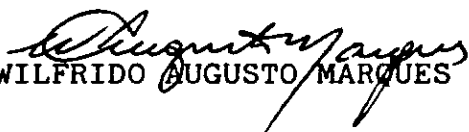
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ RIBEIRO DE LACERDA (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de março de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

V.V.


VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES
SESSÃO DE: 29 ABR 1993

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO
ALBERTINO NUNES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, RAIMUNDO SOARES DE
CARVALHO, DANILO JOSÉ LOUREIRO e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660/000.218/91-19

RECURSO Nº: 102.239

ACORDÃO Nº: 106-05.374

RECORRENTE: JOSÉ RIBEIRO DE LACERDA (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T O R I O

Retorna o presente processo de diligência à Repartição de origem determinada por esta Câmara através da Resolução nr. 106-0577, de 11 de agosto de 1992, fls. 70/76, que leio em sessão, que passa a integrar este Acórdão, cuja fotocópia é anexada.

De fls. 77/79, informação prestada pela Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Varginha, MG, de qual transcrevo parte conclusiva:

"Que não foi considerado pela fiscalização algumas transferências de recursos feita pela firma para pagamentos junto ao Banco Nacional S/A, razão pela qual apareceu a diferença de Cr\$ 427.982,22.

O Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, através da Resolução nr. 106-0.577, fls. 70 a 76, converteu o julgamento em Diligência à Repartição de origem para que sobre os documentos apresentados no recurso fosse emitido circunstanciado e conclusivo parecer.

Analisando os mencionados documentos verifica-se que as transferências de numerários constantes dos mesmos foram efetivados nas seguintes datas: 04/02/87, 09/02/87, 10/02/87, 16/03/87, 18/03/87, 02/04/87, 18/05/87, 02/07/87, 08/09/87, 10/09/87, 28/10/87, 28/10/87, 28/12/87, 13/01/88, 15/01/88 e 06/04/88, enquanto que as parcelas mantidas na citada Decisão, referem-se a não comprovação de parte dos suprimentos de caixa efetuados em 03/06/87 no valor de Cr\$ 70.000,00 e Cr\$ 427.982,22 em 06/04/87.

Observa-se que ressalvando o débito no valor de Cr\$ 1.300.000,00 efetuado em 06/04/88, doc. fls. 68 e que já foi considerado na Decisão, nenhuma das datas acima coincidem com datas das parcelas mantidas.

Acórdão nº 106-05.374

Assim, considerando o disposto no artigo 181 do RIR/80, o qual dispõe que os recursos de Caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios, ou titular da empresa individual, devem ter sua origem e entrega comprovadas coincidentes em datas e, ainda, considerando que os dois aspectos - origem e entrega - são cumulativos e indissociáveis, conclui-se que tais documentos não comprovam a origem dos suprimentos mantidos na refeida Decisão."

E o Relatório.



Acórdão nº 106-05.374

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo previsto pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

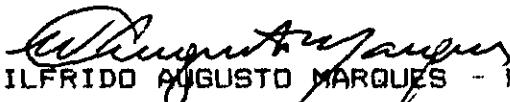
Verifica-se, assim, que a exigência resulta da constatação de omissão de receita caracterizada por falta de comprovação de parte do saldo da conta "Fornecedores" do passivo circulante, exercício de 1988, e também, por suprimentos de numerários contabilizados como provenientes do titular da empresa José Ribeiro de Lacerda.

Com o recurso de fls. 51, vieram os documentos de fls. 52/68, os quais foram submetidos à apreciação da fiscalização, resultando na informação de fls. 77/79, que teve sua parte final e conclusiva conhecida pela Câmara e transcrita no relatório que compõe este Acórdão.

Analisando todos os documentos juntados com o recurso, conclui-se que os mesmos não alteram a decisão recorrida, que deve prevalecer por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante destas circunstâncias, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, e no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília, DF, 22 de março de 1993.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.